AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.376 - PR (2018/0262927-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HUDSON ERIVALTER VALEZI
ADVOGADOS	:	CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR028461 HELTON BECKER DE OLIVEIRA - PR060737
AGRAVADO	:	FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERVANI PIERIN DO PRADO E OUTRO(S) - PR017655 ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA - PR043718 PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO - PR046264 DANIEL LAURANI AGARIE - PR042594 CAROLINE BITTENCOURT DA SILVEIRA - PR073005

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX QUE NÃO COINCIDEM COM AS ORIGINAIS, APRESENTADAS EM JUÍZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

HUDSON ERIVALTER VALEZI (HUDSON) ajuizou ação rescisória contra FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. (FERTIMOURÃO), desprovida pelo TJPR em acórdão assim ementado:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, PARA AFASTAR O ATO DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARA RECEPCIONAR OS ARGUMENTOS DO VOTO VENCIDO E RESTABELECER A SENTENÇA. PLEITO RESCISÓRIO COM BASE EM ERRO DE FATO E PROVA NOVA. ARGUMENTO DE QUE O BEM CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGADO RESCINDINDO. CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONSTITUEM DOCUMENTOS NOVOS PARA O FIM DE EMBASAR A PRETENSÃO FORMULADA.*
> *IMPROCEDÊNCIA* (e-STJ, fl. 470).

Irresignado, HUDSON interpôs recurso especial via *fac simile*, aos 31/7/2017, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls.

846/497). Em seguida, apresentou a versão original das razões recurais em sua integralidade, isto é, com quatro laudas a mais do que a anterior (e-STJ, fls. 500/518).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.562/1.579), o recurso especial não foi admitido na origem, sob o entendimento de que haveria divergência entre a versão apresentada via *fax* e a versão original protocolada posteriormente (e-STJ, fls. 1.577/1.1580).

No agravo que se seguiu, HUDSON alegou que o recurso especial deve ser admitido porque, independentemente da apresentação do recurso via fax, a versão original foi apresentada tempestivamente, por inteiro (e-STJ, fls. 1.588/1.598).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível conhecer o recurso especial quando houver divergência ou faltar correspondência entre a petição apresentada por fax e a versão (original) protocolizada posteriormente, tendo em vista o art. 4º, *caput*, da Lei 9.800/1999, não revogado pelo NCPC.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/1999 E DO ART. 1.007 DO CPC/2015. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU QUE HOUVE EXCESSO DE FORMALISMO. IRRESIGNAÇÃO DO MPE. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*
>
> *(...)*
>
> *V - Não há dúvida de que a decisão do Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, na medida em que deve haver perfeita concordância entre a peça transmitida via fac-símile e o original entregue em juízo. Neste*

sentido: AgInt no AREsp 1028866/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017; AgRg no AREsp 521.528/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016; AgRg no AREsp 805.782/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.683.211/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/8/2018);

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO PELA VIA ELEITA. Não cabe a este Sodalício manifestar-se acerca de eventual ofensa a norma constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de incidir em usurpação à competência constitucional atribuída ao Pretório Excelso. RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS ORIGINAIS APRESENTADOS. RESPONSABILIDADE A CARGO DA PARTE. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N.º 9.800.99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A divergência ou "não correspondência" entre a petição apresentada por fax e a versão (original) posteriormente protocolizada em Juízo inviabiliza seu conhecimento, conforme interpretação filológica do art. 4º, caput da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 375.887/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI,Quinta Turma, DJe 9/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. OMISSÃO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS DIVERGENTES, FALTANDO, APARENTEMENTE, A ÚLTIMA FOLHA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do recurso interposto via fac-símile se os originais apresentados não guardam perfeita semelhança com a primeira petição, cabendo ao recurso que se vale desse sistema zelar pela fidelidade do material apresentado, nos termos do artigo 4º da Lei 9.800/99. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no Ag 1.269.044/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/2/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER**

do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de HUDSON, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator